



Número: **0012474-18.2023.8.17.9000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho (5ª CC)**

Última distribuição : **21/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARLOS EDUARDO CAVALCANTI E SILVA (AGRAVANTE)		DIEGO MORENO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO(A)) JOAO GOMES DE FREITAS NETO (ADVOGADO(A))	
MARINO SERGIO OLIVEIRA DE ABREU (AGRAVANTE)		DIEGO MORENO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO(A)) JOAO GOMES DE FREITAS NETO (ADVOGADO(A))	
SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE (AGRAVADO)		VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
29021048	03/08/2023 17:06	Decisão	Decisão

5ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0012474-18.2023.8.17.9000

ORIGEM: Seção B da 18ª Vara Cível da Capital

JUIZ (A) DECISOR (A): Arnóbio Amorim Araújo Junior

AGRAVANTES: Carlos Eduardo Cavalcanti e Silva e Marino Sérgio Oliveira de Abreu

AGRAVADOS: Santa Cruz Futebol Clube

RELATOR: Des. Neves Baptista

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Eduardo Cavalcanti e Silva e Marino Sérgio Oliveira de Abreu em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Seção B da 18ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Recuperação Judicial (proc. nº 0109849-98.2022.8.17.2001) proposta pelo Santa Cruz Futebol Clube.

Eis a parte dispositiva da decisão:

“... o art. 300 do CPC de 2015 estabelece dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade ou plausibilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ambos os pressupostos se encontram presentes neste caso.

Ora, não há razão para o não cumprimento do que restou deliberado em assembleia datada de 08/05/2022, considerando, inclusive, o tempo decorrido de mais de um ano, sendo evidente a probabilidade do direito.

Além disso, o perigo de dano se consubstancia na publicação de um novo edital com o objetivo de revisar a deliberação assemblear anterior, bem como em razão dos diversos atos inverídicos que estariam sendo publicados por pessoas do Conselho Deliberativo, que prejudicam diretamente as negociações do Clube com investidores.

Por esta razão, em sede de tutela de urgência, acolho em parte o pedido do devedor e afasto imediatamente, com fundamento no art. 64 da LRE, do Sr. Marino Abreu e Sr. Eduardo Cavalcanti dos cargos de Presidente do Conselho Deliberativo e Conselheiro e



Presidente da Comissão da SAF, respectivamente, e nomeio, provisoriamente, pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de nova prorrogação, o Sr. Ricardo Moura Alves de Paula, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, CPF/MF nº 341.484.264-53, RG SSP/PE 1.599.864, Rua dos Navegantes nº 2111 , apto 102 , Boa Viagem, Recife-PE, para exercer o cargo de Presidente do Conselho Deliberativo, com o objetivo principal de cumprir as decisões assembleares anteriores pendentes de implementação há mais de 01 ano e dar estabilidade ao clube neste momento de reestruturação e pacificação, devendo no prazo de até 30 (trinta) dias apresentar um relatório dos trabalhos desempenhados e eventuais sugestões para estabilização da Presidência do Conselho Deliberativo.

Assim, determino o cumprimento integral e implementações imediata das deliberações da AGE de 08 de maio de 2022 pelo interventor/gestor judicial nomeado acima. Determino, ainda, que o Sr. Marino Abreu e o Sr. Eduardo Cavalcanti sejam notificados de imediato em razão do prejuízo que sua conduta está trazendo ao clube, inclusive com supostas campanhas em dias do jogo contra a SAF, que se mostra um dos meios para reestruturação do clube e para que apresentem eventuais esclarecimentos do pedido ora apreciado.

Com relação ao pedido de suspensão e cancelamento da realização de nova AGE convocada para 17 de junho de 2023, também assiste razão o devedor, por dois motivos. Primeiramente, em razão da mudança na Presidência do Conselho Deliberativo, que precisará de alguns dias para tomar pé da situação, e, por fim, em razão do seu conteúdo. Explico. O objeto da convocação do Presidente do Conselho Deliberativo nos parece inócuo em razão da Recuperação Judicial. Como sabido, em razão do pedido de Recuperação Judicial, o Santa Cruz Futebol Clube está sujeito uma série de limitações legais, tais como a alienação de ativos não circulantes (art. 66 da Lei n. 11.101/2005), adiante transcrito:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Ou seja, em caso de constituição da SAF, ao que nos parece, inicialmente, o próprio Santa Cruz Futebol Clube será o seu acionista. Desta forma, eventual alienação das suas ações deverá, necessariamente, obedecer aos ditames do art. 66 da Lei n. 11.101/2005 e não eventual nova deliberação assemblear do Conselho Deliberativo, pois o interessa da Recuperação Judicial, neste momento, deve sobrepor.

Desta forma, acolho igualmente o pedido formulado pelo Clube e suspendo e cancelo da realização de nova AGE convocada para 17 de junho de 2023 em todos os seus termos.



Por fim, indefiro, neste momento, o pedido de representação do órgão do Ministério Público os supostos crimes cometidos (art. 170 da LRE) por parte do Sr. Marino Abreu e do Sr. Eduardo Cavalcanti.”

Em suas razões recursais alega a parte agravante que: **i)** não cabe ao Juízo da recuperação judicial decidir acerca de questões administrativas que não envolvam a situação econômica do Clube;**ii)** a ordem de afastamento não se mostra aceitável conquanto ocorreu sem a ouvida prévia dos interessados e sem a oitiva do Ministério Público;**iii)** em nenhum momento buscou dificultar ou impedir o sucesso do plano de recuperação;**iv)** os documentos acostados aos autos de origem pela parte agravada, não se verifica nenhuma tentativa em tal sentido;**v)** sempre agiu em estrito cumprimento do dever legal, conforme estatuto do Clube;**vi)** a retrospectiva dos fatos ocorridos no ano de 2021, ensejadora da situação atual do Santa Cruz Futebol Clube, revela que sempre sofreu ameaças (Marino Sérgio Oliveira de Abreu) ligadas ao executivo, mas nunca deixou de buscar parceiros para o clube; **vii)** premissas equivocadas foram utilizadas na decisão recorrida;**viii)** o interventor nomeado pelo juízo não guarda imparcialidade necessária para fiscalizar o executivo uma vez que, segundo aduz, seria pessoa indicada pelo atual presidente o Sr. Antônio Luiz Neto.

Pede, ao final, a concessão de tutela de urgência para que seja suspensa a ordem de afastamento, bem como a realização da Assembleia Geral Extraordinária, então agendada para o dia 21/06/2023.

Tendo em vista o pedido de gratuidade recursal, determinou-se que a parte agravante fizesse prova da sua incapacidade econômica ou realizasse o pagamento do preparo recursal (despacho ID 28331644).

Na sequência, a parte agravante juntou prova da efetivação do preparo (ID 28333707).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 28576776) em que a parte agravada defende, de saída, o não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, do CPC). No mais, aponta a necessidade de manutenção da decisão recorrida para conferir estabilidade do processo e reestruturação do Clube.

Acrescenta a existência de relatório preliminar do interventor nomeado após o afastamento em que indica irregularidades praticadas pelos Conselheiros afastados.

Petição dos agravantes foi apresentada (ID 2900791) renovando o pedido de efeito suspensivo e, em seguida, requerem a suspensão "da 4ª Reunião Extraordinária agendada para o dia 04/08/2023, de ofício, por se tratar de fato novo, em virtude do perigo de dano irreparável caso a referida reunião se concretize”.

Decido.

Da dialeticidade

A parte agravada pede o não conhecimento do recurso por eventual violação ao princípio da dialeticidade.

É sabido que o recurso deve observar o princípio da dialeticidade e, com isso, apresentar as razões pelas quais a parte recorrente não se conforma com a decisão recorrida, a fim de permitir ao órgão colegiado cotejar os fundamentos lançados na decisão judicial com as razões expostas



no recurso.

Na espécie, ainda que a peça recursal contenha uma vasta narrativa acerca dos acontecimentos relativos a política interna do Santa Cruz Futebol Clube, não há falar em inépcia recursal ou violação ao princípio em debate quando apresentou os fundamentos necessários e suficientes para proporcionar a análise do pedido de efeito suspensivo e de reforma da decisão agravada.

Da incompetência do Juízo falimentar

Defende a parte agravante que o Juízo da recuperação judicial não pode decidir acerca de questões administrativas, sem envolvimento da situação econômica do Clube.

Ao que se verifica, a temática relativa ao afastamento do Presidente do Conselho, Sr. Marino Sérgio Oliveira de Abreu, e do Conselheiro Sr. Eduardo Cavalcanti, encontra-se intrinsecamente ligada a gestão econômica do clube e, de conseguinte, a reestruturação da empresa buscada através da recuperação judicial (art. 41 do Estatuto do Clube).

Nessa linha, não se verifica a incompetência do juízo da recuperação.

Da violação ao contraditório

Sugere a parte agravante eventual transgressão ao contraditório, à falta de sua intimação e de oitiva do Ministério Público antes da apreciação do pedido de afastamento e de suspensão da nova AGE, convocada para o dia 17.06.23.

A concessão de medida liminar sem ouvida da parte adversa se apresenta justificável quando a demora no pronunciamento judicial possa trazer prejuízos ao postulante ou ineficácia de seu resultado final.

A propósito "... Não há afronta ao contraditório ou à ampla defesa na ausência de intimação da parte contrária nos casos de decisão proferida em tutela de urgência "inaudita altera parte" (...) (STJ - AgInt no AREsp: 1297302 DF 2018/0120419-2, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2018)

Diante das circunstâncias fáticas e da urgência do provimento requerido no primeiro grau, o contraditório foi aprazado, sem constatação de ofensa à ampla defesa (art. 300, § 2º do CPC).

Pois bem.

De regra, os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso (art. 995, caput do CPC).

Por sua vez, para a concessão de efeito suspensivo a recurso por decisão do Relator, exige-se, concorrentemente, que (i) da imediata produção de efeitos da decisão recorrida, advenha risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e (ii) reste demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único do CPC).

Trata-se a hipótese dos autos de decisão em sede de Ação de Recuperação Judicial que determinou o afastamento dos agravantes - Carlos Eduardo Cavalcanti e Silva e Marino Sérgio Oliveira de Abreu – membros do Conselho Deliberativo do Santa Cruz Futebol Clube.

A recuperação judicial é uma alternativa legal dada a empresas em situação de crise econômico-financeira, tendo como objetivo maior a superação dessa circunstância, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,



promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade produtiva.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005)” (REsp 1513260/SP. Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 05/05/2016).

No caso, ao fundamento central da necessidade de preservação das negociações do Clube com investidores, de proteção do plano de recuperação e de reestruturação da empresa o juízo entendeu pelo afastamento dos Conselheiros com fundamento no art. 64 da LRE.

As condutas apontadas no pedido formulado pelo Santa Cruz Futebol Clube estão dispostas no art. 64, II, III, IV, “b” da norma de regência.

Vejamos a disposição contida no referido disposto com os destaques necessários:

“Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I - houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III - houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV - houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI - tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.” (g.n.)



Em análise sumária, própria do momento processual, tenho que as notícias veiculadas em redes sociais e/ou *outdoors* acerca da negociação do Clube colacionadas pela parte agravada não possuem o condão de traduzir a “atuação direta e dolosa” dos Conselheiros para desautorizar tratativas conduzidas pelo Executivo do Clube junto a investidores (art. 64, III da LRE).

Convém anotar que nenhuma prova existe de que os *outdoors* foram confeccionados e/ou instalados pelos agravantes. Como o afastamento se trata de medida extrema, a vontade manifesta e intencional dos agravantes em frustrar o interesse dos investidores exige prova indiscutível.

Também não se pode dizer, sem apuração necessária, que informações sobre o processo de constituição da SAF Santa Cruz e captação de investidores divulgadas em mídia local pelo então Presidente do Conselho (Marino Sérgio Oliveira de Abreu) são inverídicas a ponto sinalizar a existência de indícios veementes da prática de crime falimentar (art. 64, II da LRE).

Quanto ao cumprimento das deliberações tomadas na AGE de 08.05.22, a questão foi judicializada (proc. nº 00268-73.97.2023.8.17.2001, em trâmite perante a 23ª Vara Cível da Capital).

Inconsistente a documentação colacionada aos autos (ID 28576789, p.1/22 e ID 28576790, p1/22– recibos) para comprovar a “existência de despesas injustificáveis em benefício pessoal dos administradores por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento ” (art. 64, IV, “b” da LRE). São cópias de recibos de valores inexpressivos relativos a pequenos serviços administrativos (limpeza, segurança, organização de estacionamento) que não revelam de plano o cometimento da conduta indicada.

No tocante ao Relatório Preliminar (ID 28576782) apresentado pelo Interventor noticiando irregularidades praticadas pelo Presidente do Conselho Deliberativo e mencionado nas contrarrazões, tenho que se mostra prematura a sua análise conquanto exige apreciação antecedente pelo juízo de origem com sujeição ao contraditório. E, para além disso, não serviu de lastro para o afastamento decretado na decisão recorrida.

Fato é que a existência de provas sólidas sobre condutas arroladas no art. 64 da Lei 11.101/05 imputadas aos agravantes e contrárias à finalidade da recuperação judicial não foram produzidas, até o momento, pela parte agravada.

Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo e, de consequência, determino **i)** o retorno dos agravantes Carlos Eduardo Cavalcanti e Silva e Marino Sérgio Oliveira de Abreu, aos cargos de Presidente do Conselho Deliberativo e Conselheiro e Presidente da Comissão do SAF, respectivamente; **ii)** a suspensão da realização da 4ª Reunião Extraordinária agendada para o dia 04/08/2023, até o julgamento de mérito do recurso. Ficam preservados os atos praticados pelo Interventor até a presente data.

Oficie-se.

Recife/PE, data da assinatura digital.



DES. NEVES BAPTISTA

Relator

